Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves /RS

PEDIDO DE LIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, no 440 – 4o andar, torre B, em Porto Alegre, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no IC n.º 00832.003.146/2023, requerer TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE,, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE , com fulcro nos artigos 300, § 2o, e 305 do Código de Processo Civil[1], contra o posto de combustíveis denominado, "Abastecedora Cavalleri", CNPJ no 01.867.395/0002-78, localizado na Rodovia RST 470, s/no Km 213, Bento Gonçalves/RS, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO/RS e Secretaria de Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, firmaram Termo de Convênio tendo por objeto a atuação conjunta dos mencionados órgãos no sentido de "prevenir e coibir qualquer alteração dos combustíveis que tenha o potencial de torná-los inadequados ou impróprios ao

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

consumo, ou que de alguma forma desrespeite às exigências de qualidade ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação específica aplicada, seja na esfera administrativa, cível ou criminal".

Além disso, também foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e Operacional entre a Agência Nacional do Petróleo – ANP e o Colégio de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil, conjuntamente com os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, cujo objetivo consiste no estabelecimento de uma sistemática de cooperação técnica e operacional, dotando o Ministério Público de instrumentos técnicos relevantes para a persecução aos crimes e abusos praticados no mercado de consumo que envolvam a impropriedade ou inadequação de combustíveis e seus derivados.

Em face disso, a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre passou a atuar, sistematicamente, no monitoramento da qualidade dos combustíveis comercializados pelos postos revendedores no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive dispondo de laboratório móvel para esta finalidade.

Em decorrência desse trabalho sistemático, a fim de impedir o fornecimento de combustíveis fora das especificações legais, foram ajuizadas mais de 480 (quatrocentas e oitenta) ações cautelares, em diversas comarcas do Estado, todas com liminares deferidas.

A título de amostragem, cita-se Porto Alegre, Vacaria, Soledade (Barros Cassal), Cachoeirinha, Osório (Terra de Areia), Torres (Três Cachoeiras e Morrinhos do Sul), Santo Augusto (Chiapetta), Marau, Guaíba, Encruzilhada do Sul (Dom Feliciano), Santa Vitória do Palmar, Camaquã, Casca (Nova Araçá), Itaqui (Maçambará), São Valentim, Frederico Westphalen (Pinheirinho do Vale e Palmitinho) Cruz Alta, Bagé, Jaguari,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

Sarandi, Santo Antônio das Missões, São José do Ouro (Barracão e Machadinho), Lagoa Vermelha, Camaquã (Cristal), Caxias do Sul (Galópolis), Nova Petrópolis, Catuípe, São Leopoldo, Santa Cruz do Sul, Rio Pardo, Butiá (Minas do Leão), Palmares do Sul, Guaíba, Canoas, Três de Maio (Independência), Espumoso (Campos Borges), Carazinho, São Jerônimo (Barão do Triunfo), Canoas, Alvorada, Barra do Ribeiro, Viamão, São Luiz Gonzaga, Santa Bárbara do Sul, São Marcos, Nonoai, São Martinho (Santo Augusto), Cruz Alta, Palmeira das Missões, Seberi, Bento Gonçalves, Campina das Missões, Santo Cristo (Alecrim), Rio Pardo, Xangri-lá, Cachoeira do Sul (Novos Cabrais), Santa Maria, São Gabriel, Bagé, Pelotas, Esteio, Sapucaia do Sul, Alegrete, Brochier (Montenegro), Estação (Getúlio Vargas), Augusto Pestana, Nova Santa Rita (Canoas), São Jerônimo, Farroupilha, Camaquã, Antônio Prado, Tenente Portela, Itaqui, Mostardas, Campo Novo, Canguçu, Ronda Alta, Viadutos, Júlio de Castilhos, Faxinal do Soturno, Santo Augusto, Novo Hamburgo, Uruguaiana, Severiano de Almeida (Erechim), Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul (Amaral Ferrador) e Constantina (Liberato Salzano).

Na data de 09/10/2023 a Comunicação de Ocorrência Imediata do Programa de Monitoramento de Combustíveis da ANP apontou que o posto requerido estava comercializando GASOLINA COMUM em desconformidade com as Resoluções e Portarias da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e Resoluções do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, referente ao percentual de álcool na gasolina (Resolução ANP No 807 DE 23.01.2020 (DOU 27.01.2020); Resolução CIMA no1/15 e Portaria MAPA no 75/2015). Para a gasolina comum o percentual de álcool foi de 30%. Ressalta-se que a especificação legal de percentual de álcool na gasolina é de 27% (+/- 1%).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

A respeito do resultado encontrado, a interpretação do Engenheiro Químico FABIANO PORTO DA FONTOURA, lotado nesta Promotoria de Justiça Especializada, merece destaque (DOCUMENTO - 156/2023- PJDC/MP-RS):

> "Considerando a comunicação imediata encaminhada pelo Laboratório de Combustíveis da UFRGS, o resultado apontou que a amostra de gasolina comum analisada, estava em desconformidade com as Resoluções e Portarias da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e Resoluções do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, referente ao percentual de álcool na gasolina (Resolução ANP No 807 DE 23.01.2020 (DOU 27.01.2020); Resolução CIMA no1/15 e Portaria MAPA no 75/2015). Para a gasolina comum o percentual de álcool foi de 30%. Ressalta-se que a especificação legal de percentual de álcool na gasolina é de 27% (+/- 1%). Sendo assim, o referido posto estava comercializando gasolina comum, em 09 /10/2023, fora das especificações legais, considerando o teor de etanol na gasolina."

Os indicadores acima demonstram que a GASOLINA COMUM atualmente existente nos tanques e que está sendo comercializado, encontra-se fora das especificações legais.

Trata-se de produto impróprio para consumo, nos termos do art. 18, § 6o, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

"Art. 18 - [omissis]

§6o - São impróprios ao uso e consumo:

[...]

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam." (grifos acrescidos).

A prática abusiva também incide na Lei n° 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis:

"Art. 3o - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

II – importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável

[...]

XI – importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente ao art. 5o do mesmo diploma, que dispõe o seguinte:

Art. 5o Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3o desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3o desta Lei".

Por derradeiro, ressalta-se o disposto no art. 1°, caput , e inc. III, da Lei n° 9.478 /97, que dispõe sobre a política energética nacional, segundo o qual:

"Art. 1o - As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

[...]

III – proteger os interesses do consumidor quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos".

A comercialização de combustível fora dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor (artigos 2o, parágrafo único; 29; e 81, parágrafo único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente.

No caso concreto, os interesses individuais homogêneos derivam dos eventuais prejuízos causados aos consumidores que já adquiriram o produto impróprio à comercialização.

Já os interesses difusos relacionam-se com o risco de lesão criado para toda a coletividade, na medida em que esta é composta por potenciais clientes da empresa demandada (pois esta oferece seus produtos para todo o público), bem como pelo abalo provocado nas relações de consumo, que se mostra ainda mais considerável quando recordamos a magnitude que alcançou, nos últimos tempos, o problema da comercialização de combustíveis fora das especificações legais.

Imprescindível salientar que, há poucos dias, no dia 13 de outubro de 2023, o mesmo estabelecimento foi objeto de outra ação cautelar por parte desta Especializada em virtude da comercialização de etanol fora das especificações legais (autos n.º 50139631320238210005 - 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves), por razões desconhecidas nesse momento, de modo que este Órgão requer que a

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

análise judicial do pleito liminar leve em consideração essa reincidência e eventual hipótese de má fé, o que só será devidamente aclarado com o prosseguimento do presente processo judicial.

II - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento da tutela de urgência cautelar, a qual está sendo requerida em caráter antecedente, restando evidente que o seu deferimento poderá evitar eventuais prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a coletividade de consumidores como um todo.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) é revelada pelas análises técnicas realizadas pelo Laboratório de Combustíveis do Instituto de Química da UFRGS, que comprovam a violação das normas protetivas do consumidor, que são de ordem pública e de interesse social, conforme Código de Defesa do Consumidor [2] e diplomas legais já mencionados.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização do produto impróprio ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar insegurança e possibilidade de danos ao mercado de consumo.

Deve fazer-se valer, aqui, o disposto no art. 6o, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual constitui direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

Aplicar-se-á, também, o estabelecido no art. 84, §§3o, 4o, e 5o, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§3o - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4o - O juiz poderá, na hipótese do §3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor , se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5o - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente , poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial" (grifos acrescidos).

Portanto, os requisitos legais para a concessão de liminar estão presentes com tal intensidade que justificam seu deferimento imediato, sem a oitiva da parte contrária.

III -DO PEDIDO PRINCIPAL:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

Em obediência ao estabelecido no art. 308 do Código de Processo Civil, destaca-se que o Ministério Público formulará, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido principal, com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei no 7.347/85. Essa ação coletiva objetivará a condenação do réu a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos e individuais homogêneos, bem como à obrigação de não mais comercializar combustível fora das especificações legais.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, com base nos artigos 305 e 300 §2o do Código de Processo Civil, artigo 84, §§ 3°, 4° e 5° do Código de Defesa do Consumidor, 12 da Lei no 7.347 /85 e art. 5° da Lei n° 9.847/99, requer, liminarmente , o Ministério Público, a ser cumprido em regime de urgência:

a) a proibição de comercialização de GASOLINA COMUM fora das especificações legais atualmente existente nas bombas de abastecimento do posto requerido;

b) a coleta de amostra de GASOLINA COMUM nele existente, a ser efetivada pelo (a) Oficial de Justiça, com o acompanhamento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (contato: consumidorcriminal-gab@mprs.mp.br) e futura remessa, se houver pedido expresso do demandado, para o Laboratório de Combustíveis do Instituto de Química da UFRGS, a fim de analisar a sua qualidade, às expensas do requerido, tendo em vista o critério da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova estabelecidos no CDC;

c) o lacramento das bombas e tanques de GASOLINA COMUM, com a respectiva medição do volume do tanque;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

d) a apreensão, para fins de prova antecipada e para verificação da origem do produto, das notas fiscais referentes às três últimas aquisições de GASOLINA COMUM pelo posto revendedor; e,

e) a fixação de multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos pelo IGP-M ou índice que venha substituir este, para o caso de descumprimento de cada uma das medidas liminares acima postuladas.

No mérito, postula seja efetivada a tutela cautelar requerida, com a suspensão da comercialização de GASOLINA COMUM que se encontra fora das especificações legais no posto requerido.

Requer a citação do demandado para, querendo, contestar a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, sob as penas de revelia e confissão. Requer, ainda, a sua condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Por último, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Invoca-se, desde já, o direito básico previsto no art. 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a facilitação da proteção do consumidor em juízo pela inversão ope judicis do ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2023 .

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

Promotor de Justiça .

[1] "Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§2o - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação

prévia.

[...]

Art. 305 - A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

[2] O art. 1o do CDC é claro neste sentido: "O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5o, inc. XXXII, 170, inc. V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias." (grifos acrescidos).

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Promotor de Justiça — 3427986
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **17/10/2023 15h07min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569

Documento assinado digitalmente por (verificado em 06/11/2023 12:43:06):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **17/10/2023 15:07:52 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000030718126@SIN** e o CRC **34.3965.5569**.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000030718126@SIN · CRC: 34.3965.5569